ACÓRDÃO - AC00 - 1329/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2780/2021
PROTOCOLO	: 2094876
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: MARCELA LEITE MACEDO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, responsabilidade da Secretária **Sra. Marcela Leite Macedo**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a divulgação dos demonstrativos contábeis; pela **quitação** à Secretária Sra. **Marcela Leite Macedo**, quanto às contas de gestão 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da ex-Secretária *Marcela Leite Macedo*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 26/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

O processo foi analisado pela equipe técnica, a qual demonstrou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, constatando os seguintes achados (f. 420):

- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.
- Notas Explicativas não publicadas e não integradas à DCASP.
- Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – As atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e o Parecer das contas do exercício 2020 embora enviadas apreciam apenas o período janeiro a outubro de 2020.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7786/2023 (f. 426/436), no qual relatou a análise da equipe técnica, destacando que as falhas destacadas demonstram contrariedade à normas legais e constitucionais vigentes, o que impede sua aprovação e concluiu pelo julgamento de contas irregulares, multa e recomendação, tendo em vista: *a não comprovação acerca do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; ausência de publicação das Notas Explicativas, de suas não integrações aos respectivos demonstrativos e de suas não disponibilizações no portal da transparência do município; a não observância total no que se refere à Transparência da Gestão Fiscal; não comprovação da efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde pelo Controle Social*.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo o Despacho n. 20080/2023 (f. 437).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 446/494.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor (f. 445/488), o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 1807/2024, f. 490/494), onde foi observado a permanência das evidências apontadas anteriormente, considerando que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados (f. 492), conforme demonstrado abaixo:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[3]
A	**ANA – 2.1.2** (fl. 415) **PAR** (fls. 427-428)	No tocante aos itens citados e considerando que foram apresentadas as documentações pelo gestor, afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, conclui-se que o item da intimação foi regularizado. Sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas.	Resposta à intimação (fls. 447 e 451-469).	Insubsistente
B	**ANA – 2.1.3.7** (fl. 418) **PAR**	Conforme estrutura definida pelo MCASP vigente a época, as notas explicativas fazem parte dos demonstrativos contábeis e devem conter um rol mínimo de informações.	Respostas à intimação (fls. 448 e 470-485).	Insubsistente
	(fls. 433-434)	Constata-se que o jurisdicionado encaminhou as Notas Explicativas. Sendo assim, as justificativas apresentadas são suficientes para descaracterizar o achado. Essa unidade técnica recomenda para que os responsáveis adotem medidas visando garantir que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis.		
C	**ANA – 2.1.5** (fls. 418-420) **PAR** (fls. 434-435)	Em consulta ao site https://www.bataypora.ms.gov.br/ e portal transparência https://transparencia.betha.cloud/#/TUk3tGQOV-WqHMFH0SWX8A==/consulta/78504, em 16/02/2024, as 11h12m, constatou-se que não foram disponibilizados todos os documentos exigidos pela legislação (Vide Apêndice A).	https://www.bataypora.ms.gov.br/ https://transparencia.betha.cloud/#/TUk3tGQOV-WqHMFH0SWX8A==/consulta/78504	Impropriedade

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram parcialmente sanadas e “esses fatos não prejudicaram a verificação dos resultados gerais do exercício de 2020” (f. 500), retificando, dessa forma, o parecer anterior para regular com ressalva e recomendação, acompanhando o levantamento técnico.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Secretária Marcela Leite Macedo.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados, tendo em vista a impropriedade referente a não disponibilização de todos os documentos exigidos pela legislação no portal da transparência.

Já o Ministério Público de Contas considerou sanadas parcialmente as impropriedades apontadas, considerando a prestação de contas como regulares com ressalva.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

No tocante a ausência de **ampla transparência ativa**, apesar da justificativa da gestora, não foi encontrado no Portal de Transparência do Município as publicações referentes aos Demonstrativos Contábeis de 2020, descumprindo as determinações do art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, fato que merece *recomendação* ao gestor.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, responsabilidade da Secretária *Marcela Leite Macedo*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a divulgação dos demonstrativos contábeis;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** a Secretária *Marcela Leite Macedo*, quanto às contas de gestão 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e quitação à secretária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM